MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 601

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, aprovar o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Aveiro, anexo a esta portaria.

Ministério das Comunicações, 8 de Novembro de 1955. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Aveiro

TITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º As tarifas a cobrar pela Junta Autónoma do Porto de Aveiro são as constantes do presente regulamento.

§ único. A Junta Autónoma do Porto de Aveiro, a comissão administrativa da Junta e o engenheiro director do porto são designados neste regulamento, abreviada e respectivamente, por Junta, comissão administrativa e director do porto.

Art. 2.º As taxas fixadas neste regulamento são devidas nos casos nele designados e dizem respeito a embarcações, mercadorias, ocupações de terrenos e outros serviços, de harmonia com a discriminação dos títulos seguintes.

Art. 3.º A exploração das operações nas obras marítimas, e especificadamente nos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras, compete exclusivamente à Junta na área da sua jurisdição.

Art. 4.º A unidade de medida para a aplicação de taxas, estabelecida consoante os casos, é indivisível, salvo disposição em contrário.

Art. 5.º A determinação das quantidades sobre que incidem as taxas obtém-se pela medição directa ou pelas declarações do interessado, sujeitas a verificação.

§ 1.º As indicações fornecidas pela alfândega dispensam a medição directa e a verificação das declarações.

§ 2.º As empresas ou agências de navegação ou os seus representantes são obrigados a entregar à Junta, no prazo de quatro dias, uma cópia do manifesto da carga, quer destinada ao porto de Aveiro, quer saída pelo mesmo porto, nos respectivos navios.

§ 3.º As declarações inexactas dos interessados, excepto nos casos de boa fé provada, importam a aplicação de uma multa de 200 por cento sobre a importância devida pelo excedente não declarado. É concedida, porém, uma tolerância de 5 por cento nas quantidades indicadas pelo declarante.

§ 4.º Da importância da multa estabelecida no parágrafo anterior, 75 por cento revertem para a Junta e os 25 por cento restantes para os funcionários ou outras pessoas que participem ou descubram a inexactidão, tendo, porém, em vista as limitações legais.

§ 5.º A tonelagem dos navios mercantes é a da arqueação bruta, medida em toneladas *Morson*, constante dos certificados respectivos. Quando haja mercadorias em espaços isentos de arqueação bruta, descritos nos certificados, são aqueles medidos e adicionados à arqueação, para o efeito do cálculo das taxas.

A tonelagem dos navios de guerra de superfície é a do deslocamento normal e, nos submersíveis, a de imersão mencionada na documentação de bordo ou nos planos respectivos, salvo se for exibido certificado de arqueação, caso em que prevalecerão as indicações constantes deste documento.

§ 6.º A Junta pode adoptar nos cálculos de medição quaisquer tabelas ou tábuas oficialmente aprovadas.

Art. 6.º Para efeito de aplicação de taxas a Junta fixará as horas normais de trabalho e as horas extraordinárias consoante a lei e as necessidades de cada serviço.

Art. 7.º Salvo nos serviços de tráfego e nos casos de excepção previstos neste regulamento ou como tais considerados pela comissão administrativa, quando se trate de serviços que envolvam mão-de-obra, adoptam-se as seguintes disposições quanto às taxas a aplicar.

§ 1.º Nos dias úteis as horas fora do período normal de trabalho no porto são pagas com o aumento de 50 por cento sobre as taxas regulamentares.

§ 2.º Aos domingos e feriados nacionais as taxas regulamentares têm um aumento de 50 por cento nos serviços dentro do período normal de trabalho e de 100 por cento nas horas fora daquele período.

§ 3.º O serviço prestado fora das horas normais é considerado da exclusiva conveniência do interessado, que o deve requisitar prèviamente.

Art. 8.º Em casos especiais poderão ser executados serviços não tarifados neste regulamento, mediante prévio ajuste entre o director do porto e o interessado.

Art. 9.º Os abonos por deslocação do pessoal, quando os aparelhos prestem serviço fora da área da sua acção, serão fixados, em cada caso, pelo director do porto.

Art. 10.º A Junta fará publicar as tabelas especiais indispensáveis à boa execução deste regulamento e as alterações a estas quando as houver.

Art. 11.º Em casos especiais, devidamente justificados, a comissão administrativa poderá conceder bonificações sobre as taxas constantes deste regulamento.

Art. 12.º Para fazer cumprir as disposições deste regulamento poderá a comissão administrativa, sempre que o julgue conveniente, intimar a suspensão de operações comerciais aos desobedientes.

Art. 13.º Os cais, armazéns ou terraplenos do porto mandados desocupar pela Junta sê-lo-ão dentro dos prazos prèviamente fixados, sob pena de a desocupação ser efectuada pelo pessoal da Junta, por conta e risco do interessado, sem direito a indemnização.

Art. 14.º A reparação dos estragos causados nas obras, aparelhos ou utensílios da Junta e a limpeza de detritos deixados na área do porto são feitas por conta dos responsáveis.

§ único. O material perdido ou inutilizado será pago à Junta pelo preço do custo, acrescido de 10 por cento.

Art. 15.º As mercadorias armazenadas cuja ocupação de terreno não tiver sido paga até trinta dias depois da apresentação da guia de receita consideram-se abandonadas e em condições de se venderem em leilão, observando-se os preceitos da legislação em vigor.

§ 1.º O produto do leilão destina-se ao pagamento da dívida e o excedente será entregue a quem de direito.

§ 2.º Para os efeitos de aplicação do disposto neste artigo a Junta indicará ao interessado, em carta registada, com aviso de recepção, o dia fixado para a venda, com antecedência de, pelo menos, dez dias.

Art. 16.º É aplicável às importâncias em dívida à Junta o processo das execuções fiscais, sendo título exequível suficiente a certidão da acta da comissão administrativa que contenha a deliberação de executar, com

a indicação do nome do devedor, do quantitativo da dívida e da sua causa.

§ único. Para o efeito da execução, a Junta remeterá ao juiz das execuções fiscais, além da certidão da deliberação, a nota de que o devedor foi avisado por carta registada e a resposta, se a houver, que este tiver dado, no prazo de oito dias, a contar da data da remessa da carta.

Art. 17.° Nos casos de omissão de taxas, a Junta elaborará uma proposta, que carece de aprovação do Governo, dada sobre parecer da Junta Central de Portos.

§ único. Quando se tratar de casos urgentes, que não possam aguardar resolução superior, o director do porto, ouvida a comissão administrativa, aplicará a taxa que julgar mais adequada, comunicando superiormente a sua resolução.

Art. 18.° A realização de quaisquer operações sem autorização prévia da Junta ou a desobediência ao que estiver determinado ficam sujeitas, nos casos não especificados neste regulamento, ao pagamento de multa, a fixar pela comissão administrativa, cujo montante variará entre 50$ e 1.000$, conforme a gravidade da falta ou desobediência.

TITULO II

Embarcações

CAPITULO I

Disposições comuns

Art. 19.° Para efeito da aplicação do presente regulamento consideram-se «embarcações» todos os navios ou construções flutuantes empregados na navegação, no comércio marítimo, na reparação de navios, na construção de obras marítimas, na pesca e recreio e ainda os barcos de guerra.

CAPITULO II

Entrada e estacionamento no porto

Art. 20.° Todas as embarcações que entrarem no porto ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa denominada «taxa de entrada e estacionamento no porto», que se aplica às de propulsão mecânica, por períodos de dez dias, e às de vela, por períodos de trinta dias, pela forma seguinte:

Por tonelada de arqueação bruta:

Embarcações que provenham de portos nacionais, $20.

Embarcações que provenham de portos estrangeiros, $40.

§ 1.° Para aplicação da taxa de entrada e estacionamento no porto a contagem do tempo começa e termina, respectivamente, quando a embarcação entra e sai a barra, conforme as horas fornecidas pela Capitania do Porto, descontando-se o tempo de demora havida por motivo de mau tempo, nevoeiro ou qualquer outro de força maior, se entretanto não se houver realizado qualquer operação comercial.

§ 2.° Os navios à vela com motor auxiliar empregados na pesca do bacalhau são considerados, para efeito deste artigo, como navios de propulsão mecânica.

§ 3.° Têm redução de 50 por cento nas taxas de estacionamento:

a) Os navios cujo estacionamento seja inferior a 1/10 dos períodos fixados no corpo deste artigo;

b) Os navios de pesca de bacalhau pertencentes a empresas que tenham instalações de secagem na zona do porto bacalhoeiro de Aveiro;

c) As empresas de navegação mercante que tenham enviado ao porto um mínimo de seis navios no ano têm uma redução de 50 por cento nas taxas a partir desse mínimo.

§ 4.° A contagem de tempo para as embarcações construídas nos estaleiros navais começa na data em que à embarcação é passado o certificado de navegabilidade e termina quando a embarcação sai a barra.

Art. 21.° São isentos do pagamento da taxa de entrada e estacionamento no porto:

a) Os navios de guerra nacionais e os estrangeiros de nações que concedam igual regalia;

b) As embarcações do Estado;

c) As embarcações de recreio, nacionais e estrangeiras;

d) As embarcações nacionais de tráfego ou pesca locais e as de pesca ou navegação costeira;

e) Os rebocadores nacionais empregados normalmente nos serviços do porto e as construções flutuantes destinadas a fins especiais;

f) Os navios encarregados de missões científicas ou beneméritas de carácter internacional;

g) Os navios-hospitais;

h) Os navios nacionais de exposições e os estrangeiros de nações que concedam igual regalia;

i) Os navios que entrem no porto exclusivamente para desembarcar náufragos, tripulantes ou passageiros feridos ou doentes, ùnicamente pelo tempo indispensável para efectuar o desembarque;

j) As embarcações nacionais desarmadas ou condenadas para demolição ou para venda;

l) As embarcações para desmanchar ou as que estejam efectuando, duma forma seguida e regular, grandes reparações ou fabricos.

CAPITULO III

Acostagem

Art. 22.° É obrigatória a acostagem de todas as embarcações de longo curso, cabotagem ou navegação costeira que estejam em condições de a poder fazer e tenham de carregar ou descarregar no porto mercadorias com peso superior a 5 por cento do seu porte *dead-weight*.

§ 1.° O director do porto pode dispensar a acostagem, quando, por motivos especiais, o julgue conveniente, sem prejuízo do pagamento da taxa correspondente ao período de vinte e quatro horas.

§ 2.° Quando seja dispensada a acostagem por motivo de não haver para ela local disponível, a respectiva taxa não será devida.

Art. 23.° Nenhuma embarcação poderá acostar nas obras marítimas da área de jurisdição da Junta ou mudar de local de acostagem sem prévia autorização do director do porto.

§ 1.° O director do porto pode ordenar a desacostagem ou a mudança de local de acostagem de qualquer embarcação sempre que o julgue conveniente.

§ 2.° O não cumprimento imediato do estabelecido neste artigo e seu § 1.° não só justifica o emprego de meios coercivos como sujeita a embarcação ao pagamento de taxas quíntuplas das regulamentares correspondentes ao tempo total de acostagem na primeira falta e décuplas nas seguintes.

§ 3.° Os locais de acostagem são indicados aos pilotos pelo pessoal da Junta.

Art. 24.° Toda a embarcação que acoste à ponte-cais das Pirâmides, ao cais do canal das Pirâmides, às pontes-cais da Gafanha e de S. Jacinto, aos empedrados ou a quaisquer outras obras fica sujeita ao pagamento de uma taxa de acostagem, assim estabelecida, por tonelada de arqueação bruta:

a) Por cada um dos três primeiros períodos de vinte e quatro horas, $25;

Por cada período seguinte de vinte e quatro horas, $20.

b) Navios que acostem aos cais ùnicamente para meter mantimentos, combustível, ou para fazer reparações ou continuar fabrico:

Pelo primeiro período de vinte e quatro horas, $15;
Por cada período seguinte de vinte e quatro horas, $05.

Art. 25.° Os navios prolongados com outros acostados aos cais pagarão metade das taxas do artigo anterior.

Art. 26.° Os navios que durante o mesmo ano civil realizem mais de quatro viagens ao porto beneficiarão nas viagens seguintes que fizerem no mesmo ano de uma redução de 20 por cento nas taxas de acostagem.

Art. 27.° O tempo de acostagem começará a ser contado a partir da hora em que estiverem concluídas as operações de atracação e terminará quando estiver o cais completamente livre.

Art. 28.° Nas taxas de acostagem está incluída a utilização dos arganéus e cabeços que servirem para a amarração.

Art. 29.° Por cada acostagem ao cais das Pirâmides, para efeito de utilização da lota, cobra-se a importância de 10$.

§ único. Estão isentas da taxa referida no corpo deste artigo as embarcações que efectuem venda na lota inferior a 1.000$.

Art. 30.° Pelas acostagens aos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras construídas por entidades particulares para seu uso, e enquanto lhes for permitido esse uso, são pagas as taxas estabelecidas neste regulamento sempre que essas acostagens sejam feitas para serviço de entidades diversas daquelas.

§ 1.° No caso de a acostagem ser feita com o fim exclusivo de utilização pelas referidas entidades particulares que construíram as obras, a Junta pode conceder a essas entidades, por períodos de um ano, renováveis, como compensação pela manutenção das obras marítimas e pelo serviço de cobrança de taxas, a redução de 50 por cento das taxas de acostagem estabelecidas neste regulamento, que lhes cumpre pagar.

§ 2.° A redução a que alude o parágrafo anterior só é aplicável no caso de as entidades que construíram as obras manterem estas em perfeito estado de conservação e fazerem o pagamento das taxas devidas, não só por aquelas entidades, mas também por quaisquer outras que se utilizem das mesmas obras.

Art. 31.° Estão isentas da taxa de acostagem:

a) As embarcações do Estado;
b) As embarcações até 10 t de arqueação bruta;
c) As embarcações de recreio nacionais e estrangeiras;
d) As embarcações que acostem exclusivamente para meter água para seu uso próprio;
e) As embarcações que forem obrigadas a acostar para efeitos de desratização e que não efectuem operações comerciais no porto.

TITULO III

Mercadorias

CAPITULO I

Disposições comuns

Art. 32.° A Junta cobra, na área de sua jurisdição, sobre as mercadorias que utilizem ou ocupem terrenos marginais, terraplenos, armazéns, cais, pontes-cais, estacadas, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras, as seguintes taxas:

a) Taxa de utilização do porto, que se aplica às mercadorias embarcadas, desembarcadas ou transbordadas na área de jurisdição da Junta;
b) Taxa de tráfego, que se aplica às mercadorias movimentadas dos cais e terraplenos para veículos ou armazéns;
c) Taxa de armazenagem, que se aplica às mercadorias depositadas, a coberto ou a descoberto, nos cais, terraplenos ou armazéns da Junta.

§ único. A escolha da unidade para aplicação das taxas de que trata este artigo será feita de modo a obter o máximo de receita.

Art. 33.° Para aplicação deste regulamento a mercadoria é classificada em:

a) Carga especial;
b) Carga geral.

A carga especial é constituída pelas mercadorias que obriguem a precauções especiais na manutenção e armazenagem ou tenham excepcional valor.

A carga geral é constituída por quaisquer outras mercadorias.

CAPITULO II

Utilização do porto

Art. 34.° A taxa de utilização do porto a que se refere o artigo 32.° aplica-se por uma só vez e tanto às operações feitas de terra para embarcações ou vice-versa como às de transbordo de embarcação para embarcação.

Art. 35.° A taxa de utilização do porto aplicável à mercadoria classificada como carga geral, carregada, descarregada ou transbordada, é de 5$ por tonelada ou metro cúbico.

§ único. É isento do pagamento da taxa de utilização do porto o peixe tributado nos termos do Decreto-Lei n.° 40 172, de 26 de Maio de 1955, incluindo o bacalhau fresco pescado por navios portugueses, o atum, o peixe pescado por navios de arrasto, por barcos de pesca costeira e de pesca lagunar.

Art. 36.° A taxa de utilização do porto para as mercadorias classificadas como carga especial é tripla da fixada para as mercadorias classificadas como carga geral.

Art. 37.° A taxa de utilização do porto para todas as mercadorias movimentadas entre as margens, cais ou terraplenos da laguna é de 1$ por tonelada.

§ único. Estão isentas do pagamento da taxa de utilização do porto estabelecida no corpo deste artigo as seguintes mercadorias:

Moliço.
Junco e bajunça.
Mato.
Carqueja.
Leite, frutos, hortaliças e palha.

Art. 38.° A taxa de utilização do porto é devida mesmo nos casos em que a mercadoria utilize, para embarque e desembarque, obras construídas por entidades particulares.

Art. 39.° O pagamento da taxa de utilização do porto confere o direito de embarque e desembarque da mercadoria nas obras marítimas e o estacionamento a descoberto, nos terrenos marginais e terraplenos da Junta, pelo prazo de quarenta e oito horas.

§ único. Este prazo de quarenta e oito horas é contado a partir do momento em que o espaço ocupado pela mercadoria fica impedido.

Art. 40.° As mercadorias embarcadas ou desembarcadas que utilizem quaisquer obras marítimas construídas por entidades particulares para seu uso, e enquanto lhes for permitido esse uso, pagam as taxas de utilização do porto estabelecidas neste regulamento sempre que a utilização seja feita para serviço de entidades diversas daquelas.

§ 1.° No caso de a utilização ser feita exclusivamente pelas entidades particulares que construíram as obras, a Junta pode conceder a essas entidades, por períodos de um ano, renováveis, como compensação pela manutenção das obras marítimas e pelo serviço de cobrança de taxas, a redução de 50 por cento das taxas de utilização do porto que lhes cumpra pagar.

§ 2.° A redução a que alude o parágrafo anterior só é aplicável nos mesmos casos do § 2.° do artigo 30.°

Art. 41.° São isentos da taxa de utilização do porto:

a) Os volumes isolados de peso inferior a 30 kg, as bagagens de passageiros e tripulantes e as redes e palamentas usadas de embarcações;

b) As mercadorias destinadas a qualquer outro porto, descarregadas ou transbordadas de embarcações que tenham de sofrer reparações no porto e que não sejam importadas pela área fiscal da delegação aduaneira de Aveiro;

e) Os materiais destinados à construção e reparação de embarcações a efectuar no porto.

Art. 42.° A fiscalização aduaneira em serviço na zona de jurisdição da Junta não permitirá o embarque, desembarque ou transbordo de mercadorias sem que se prove o pagamento da taxa de utilização do porto, se este for devido.

CAPITULO III

Tráfego

Art. 43.° Sobre as mercadorias movimentadas nos cais e terraplenos e armazéns da Junta poderá incidir a taxa de tráfego, quando os interesses do porto a justifiquem e conste de regulamento de tarifas aprovado.

CAPITULO IV

Armazenagem

Art. 44.° Sobre todas as mercadorias depositadas além dos prazos fixados neste regulamento, a coberto ou a descoberto, nos terraplenos livres do porto bacalhoeiro e nos terraplenos de outras obras acostáveis por navios de cabotagem ou de pesca longínqua, incidem as seguintes taxas de armazenagem:

a) Na primeira zona, até 15 m, a contar da aresta do cais ou da aresta superior do *perré*, em linha perpendicular à respectiva aresta:

Por período de quinze dias ou fracção e por metro quadrado, 1$.

b) Entre 15 m e 150 m, a contar da mesma aresta:

Por período de quinze dias ou fracção e por metro quadrado, $50.

Art. 45.° Sobre todas as mercadorias de tráfego fluvial e matérias-primas depositadas além dos prazos estabelecidos neste regulamento, a coberto ou a descoberto, nos terraplenos dos cais ribeirinhos acostáveis por barcos mercantis, incidem as seguintes taxas de armazenagem:

a) Na primeira zona, até 5 m da aresta do cais, contados na perpendicular à aresta:

Pelos primeiros oito dias ou fracção e por metro quadrado, $50.

Por períodos seguintes de oito dias e por metro quadrado, 1$.

b) Na segunda zona, além de 5 m da aresta do cais:

Por período de quinze dias ou fracção e por metro quadrado, $50.

TITULO IV

Ocupação de terraplenos, terrenos marginais e do leito da ria

CAPITULO I

Ocupação de terraplenos

Art. 46.° A licença para ocupação de terraplenos com armazéns, edifícios e instalações comerciais ou industriais é concedida, nos termos da lei, em hasta pública ou, quando a Junta o entender, directamente a requerimento dos interessados.

Quando no regime de hasta pública, a base de licitação é estabelecida para cada caso pela Junta.

Quando directamente a requerimento dos interessados, cobram-se as taxas constantes dos artigos deste capítulo.

Art. 47.° Pela ocupação de terraplenos do porto com armazéns, edifícios e instalações industriais ou comerciais cobra-se a seguinte taxa:

Por metro quadrado e por ano, 6$.

Art. 48.° Pela ocupação de terraplenos com materiais de construção, lastro, apetrechos de navios e quaisquer outros materiais ou matérias-primas cobra-se:

Por metro quadrado e por trimestre, 6$.

Art. 49.° Pela ocupação de terraplenos com transportadores terrestres ou aéreos e cabos aéreos condutores de electricidade cobra-se:

Por metro corrente e por trimestre, 3$.
Por poste e por trimestre, 5$.

Art. 50.° Pela ocupação de terraplenos com canos de esgoto, canos de abastecimento de água da ria e canalizações eléctricas subterrâneas cobra-se:

Por metro corrente e por ano, 1$.
Taxa mínima, 20$.

Art. 51.° Pela ocupação de terraplenos com fossas sépticas cobra-se:

Por metro quadrado e por ano, 2$.

Art. 52.° Pela ocupação de terraplenos com paixões cobra-se:

Por paixão e por semestre, 100$.

Por metro corrente de cabo ou corrente, contado desde a paixão à aresta do cais, e por semestre, 5$.

Por metro corrente de cabo ou corrente que ocupe o piso de ponte-cais e por semestre, 20$.

Art. 53.° Pela ocupação de terraplenos com bombas e instalações anexas para fornecimento de combustíveis líquidos cobra-se:

Por cada bomba e por ano, 1.000$.

CAPITULO II

Ocupação de terrenos marginais

Art. 54.° Nos terrenos marginais do domínio público marítimo sob a administração da Junta cobram-se as taxas constantes deste capítulo.

Art. 55.° Pela ocupação, por particulares, de terrenos marginais com edificações, vedações ou depósitos de qualquer natureza cobram-se as taxas que por avaliação sejam atribuídas e aprovadas para cada caso pela comissão administrativa.

Art. 56.° Pela ocupação de terrenos marginais com transportadores terrestres ou aéreos e cabos aéreos transportadores de electricidade cobra-se:

Por metro corrente e por ano, 3$.
Por poste, 5$.

Art. 57.° Pela ocupação de terrenos marginais com canos de esgoto, canos de abastecimento de água da ria e canalizações eléctricas subterrâneas cobra-se:

Por metro corrente e por ano, 1$.
Taxa mínima, 10$.

Art. 58.° Pela ocupação de terrenos marginais com fossas sépticas cobra-se:

Por metro quadrado e por ano, 2$.

Art. 59.° Estão isentas do pagamento das taxas de ocupação deste capítulo os depósitos formados nos terrenos marginais com mercadorias movimentadas entre margens, cais e terraplenos da laguna.

CAPITULO III

Ocupação do leito da ria

Art. 60.° Pela superfície ocupada por cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras construídas para uso de entidades particulares, e enquanto estas usufruírem tal regalia, cobrá-se:

Por metro quadrado e por ano, 1$50.

TITULO V

Prestação de serviços

CAPITULO I

Utilização de guindastes

Art. 61.° A utilização de guindastes é obrigatória em todos os cais onde se efectuem operações de carga e descarga de mercadorias, desde que os haja disponíveis e possam ser empregados com eficiência.

Art. 62.° Pela utilização de guindastes manuais cobra-se a taxa de 5$ por cada meia hora.

§ 1.° Contar-se-á como tempo de aluguer dos guindastes o período de tempo que decorre desde o momento em que foram postos à disposição do cliente até ao momento em que este os dispensar, descontando-se o tempo para descanso do pessoal.

§ 2.° Cobrar-se-á apenas a taxa de 5$ quando o guindaste tenha sido requisitado e não tenha sido utilizado por culpa do cliente.

CAPITULO II

Utilização de lanchas de reboque

Art. 63.° Pela utilização de lanchas de reboque, desde a sua saída do fundeadouro até ao seu regresso ao mesmo fundeadouro, cobram-se nos dias úteis e dentro das horas normais de serviço (das 8 às 17 horas) as seguintes taxas, por hora:

Lancha n.° 102:

Solta, 15$.
Em serviço de reboque, 30$.
À ordem, 10$.

Lancha n.° 31:

Solta, 12$.
Em serviço de reboque, 24$.
À ordem, 8$.

§ 1.° Fora das horas normais de serviço as taxas sofrem um aumento de 25 por cento e nos domingos e dias feriados as mesmas taxas sofrem um aumento de 50 por cento.

§ 2.° Para serviços especiais que demandem a utilização de lanchas de reboque por tempo superior a oito horas, o director do porto fixará a taxa global pelo serviço a prestar.

CAPITULO III

Utilização de draguetas e locomotiva

Art. 64.° Pela utilização de draguetas, desde o dia da sua saída do fundeadouro até ao dia do regresso ao mesmo fundeadouro, cobra-se a taxa de 200$ por dia.

Art. 65.° As draguetas são fornecidas com o seu pessoal privativo, cujos salários e respectivo seguro contra acidentes no trabalho ficam de conta do requisitante.

§ 1.° Os materiais de consumo corrente (combustíveis, etc.) são de conta do requisitante.

§ 2.° A dragueta é entregue no fundeadouro ao requisitante mediante auto que defina o estado em que o material se encontra. No regresso ao fundeadouro será lavrado novo auto e todas as avarias que não sejam classificadas como desgaste pelo uso serão pagas pelo requisitante em factura emanada das oficinas da Junta.

Art. 66.° Pela utilização da locomotiva a gasóleo para via *Decauville*, desde a sua saída do armazém da Junta até ao seu regresso ao mesmo armazém, cobra-se a taxa de 50$ por dia.

§ único. É aplicável à locomotiva o preceituado no artigo 65.° e seus parágrafos.

TITULO VI

Fornecimentos

CAPITULO I

Fornecimento de água

Art. 67.° Pelo fornecimento de água potável a embarcações cobram-se as seguintes taxas:

Quando fornecida por terra, por metro cúbico, 6$.

Quando fornecida em barcaças, por metro cúbico, 12$.

§ 1.º A importância mínima a cobrar por fornecimento de água feito em barcaças é equivalente à taxa de 15 m³ de água.

§ 2.º Quando a água requisitada não for fornecida por culpa exclusiva do requisitante, será paga por este toda a despesa feita com o material e pessoal, acrescida de 20 por cento.

Art. 68.º Pelo fornecimento de água em barcaças a instalações portuárias terrestres a taxa sofre uma redução de 50 por cento além de quatro barcaças de 60 t de água que o cliente utilize.

Art. 69.º (transitório). Pelo fornecimento ao domicílio de água proveniente da captação do farol, dentro das disponibilidades de caudal e enquanto a entidade competente não garantir esse fornecimento, cobra-se:

Por metro cúbico, 3$.

TITULO VII

Aluguer de material

Art. 70.º Por aluguer de material da Junta cobram-se as seguintes taxas, por cada período de vinte e quatro horas:

Barcaças até 20 t, 50$.
Barcaças com estrado, 75$.
Barcos até 10 t, 40$.
Barcos com mais de 10 t, 50$.
Barquinhas até 3 t, 15$.
Bateiras, 20$.
Botes, 15$.
Enxadéus manuais de dragar, 1$.
Linha *Decauville*, metro de via, $40.
Placas giratórias completas *Decauville*, 2$.
Agulhas para material *Decauville*, 1$.
Vagonetas de $^3/_4$ m³ para *Decauville*, 10$.
Cilindro de granito, 50$.
Bate-estacas mecânico, 70$.
Bate-estacas manual, 40$.
Cepos de bate-estacas, 5$.
Diferencial para 7500 kg, 50$.
Diferencial para 5000 kg, 40$.
Diferencial para 4000 kg, 30$.
Diferencial para 500 kg, 10$.
Macacos hidráulicos, 10$.
Macacos de cremalheira, 10$.
Guinchos dobrados, 50$.
Guinchos pequenos, 20$.
Dalas de ferro, 50$.
Grupo electrobomba para 220 W, 75$.
Bomba com motor a gasolina, 40$.
Motobomba a petróleo, 50$.
Bomba centrífuga, 25$.
Bomba *golds* (manual), 20$.
Bomba de 5" com motor a gasóleo, 100$.

§ único. O período de tempo de aluguer do material é contado desde a saída do material do armazém ou da doca até à entrada do material do mesmo armazém ou na mesma doca.

Art. 71.º A Junta pode alugar aos interessados outras máquinas, ferramentas e utensílios que haja disponíveis.

§ 1.º Compete ao director do porto fixar para cada caso a taxa correspondente.

§ 2.º O tempo de aluguer do material é contado desde o dia da saída do material do respectivo depósito até ao dia do seu regresso.

Art. 72.º Qualquer material que seja alugado só pode sair do armazém, depósito ou doca depois de dar entrada na tesouraria da Junta, por meio de guia provisória, uma caução cujo valor é estabelecido para cada caso pelo director do porto.

§ único. O valor da caução constitui a primeira parcela do pagamento do aluguer. Se o valor da caução exceder o valor do aluguer e dos prejuízos causados ao material quando ao serviço do interessado, será devolvida a este a parte excedente da caução.

TITULO VIII

Licenças

Art. 73.º Para construção de edifícios:

a) Nas zonas dos planos de arranjo e expansão aprovados:

Por metro quadrado de pavimento, 5$.

b) Na restante zona de jurisdição da Junta:

Por metro quadrado de pavimento, 2$.

Art. 74.º Para reconstrução geral ou parcial de edifícios:

a) Nas zonas dos planos de arranjo e expansão aprovados:

Por metro quadrado de pavimento, 2$50.

b) Na restante zona de jurisdição da Junta:

Por metro quadrado de pavimento, 1$.

Art. 75.º Para construção de vedações:

Por metro corrente de vedação, 2$.

Art. 76.º Para reconstrução de vedações:

Por metro corrente de vedação, 1$.

Art. 77.º Para demolição de qualquer obra:

Por metro quadrado de pavimento a demolir, 2$.

Art. 78.º Para caiação, pinturas, etc., de edifícios e muros:

Por metro corrente de fachada, 1$50.

Art. 79.º Para reparação de telhados ou/e substituição de tábuas nas casas de madeira, 20$.

Art. 80.º Para ocupação temporária do pavimento dos arruamentos e dos terraplenos:

Por períodos de trinta dias e por metro quadrado, 1$.

Art. 81.º Para reparação de muros de marinhas com estacaria:

Por metro corrente, 1$.

Art. 82.º Para colocação de bombas em marinhas:

Colocação de bombas em alvenaria, 50$.
Substituição de bombas de madeira por outras de igual material, por bomba, 15$.
Substituição de bomba de madeira por bomba de alvenaria, 30$.

Art. 83.º Para abrir sarjetas em juncais, 10$.

Art. 84.º Para estabelecer sebes vivas:

Por metro corrente, 1$.

Art. 85.° Para estabelecer barragens provisórias para rega:

No rio Vouga, 100$.
No rio Antuã, 50$.
Noutros rios e valas, 25$.

Art. 86.° Para comércio nos terraplenos do porto com instalações fixas ou volantes cobra-se:

a) Instalações fixas:

Por metro quadrado e por ano, 10$.

b) Instalações volantes:

Por cada uma e por ano, 100$.

TÍTULO IX

Diversos

Art. 87.° Certidões:

Por cada lauda escrita, ainda que incompleta, 10$.

Art. 88.° Buscas:

Por cada, indicando o interessado o ano, 5$.
Por cada, não indicando o interessado o ano, 10$.

Art. 89.° Avaliações:

De qualquer natureza, quando requeridas:

Do montante de avaliação, 1 por cento.

Art. 90.° Vistorias:

Na área de jurisdição da Junta, incluindo as vistorias para informação de processos de interesse particular que corram pelos serviços da Junta ou que com eles estejam relacionados, ou que corram pelos tribunais ordinários para julgamento pela autoridade competente:

Por cada uma, 250$.

Art. 91.° Averbamentos:

Por cada um, 10$.

Art. 92.° Impressos:

Por cada meia-folha de formato ou fracção, $50.

Art. 93.° Termos:

Por cada um, 20$.

Art. 94.° Substituição:

De qualquer licença perdida ou extraviada, passada com ressalva, 10$.

Art. 95.° Em todas as verbas deste título acresce o imposto do selo respectivo.

Ministério das Comunicações, 8 de Novembro de 1955. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA